



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ: 05.111.075/0001-63



especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte-se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexistente em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo de Direito, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestado serviços especializados para as Administrações municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização do profissional da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, Profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Contratado identificado foi escolhido porque é do ramo pertinente; comprovou possuir